Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
IPORÁ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 12/12/2024 20:11:35

ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE IPORÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua São José, nº 21, Bairro Umuarama, Iporá-GO, CEP 76200-000, Fone/WhatsApp (64) 3674-3103, e-mail: juizadoipora@tjgo.jus.br

Autos: 5920861-91.2024.8.09.0077
Ação: Indenização por Danos Morais
Promovente: Marli Vieira de Souza
Promovido: Swiss Internacional Air Lines AG

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Marli Vieira de Souza em desfavor de Swiss Internacional Air Lines AG, todos qualificados nos autos.

Afirma a parte promovente, em síntese, que contratou os serviços da empresa promovida para realizar uma viagem no dia 24.04.2024, partindo de Londres com destino a Goiânia/GO, com conexões em Zurique e Guarulhos.

Informa que ao chegar no aeroporto de Zurique/Suiça, foi surpreendida com a informação de que o voo de volta ao Brasil havia sido alterado para o dia seguinte, por falta de passageiros.

Aduz que o itinerário original era saída de Zurique às 22h40min, no entanto, conseguiu embarcar somente às 09h:00 (horário de Zurique) do dia 25.04.2024, resultando em um atraso de 12 horas.

Narra que em razão da falha na prestação do serviço da parte promovida, sofreu prejuízos de ordem moral.

Ao final, requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No evento 09 houve o indeferimento do pedido de inversão do ônus probatório.

A parte promovida ofertou contestação no evento 20, oportunidade em que alegou ausência de responsabilidade, vez que o atraso do voo se deu em razão de problemas mecânicos na aeronave. Arguiu, ainda, que prestou assistência aos passageiros. Ao final, requereu o julgamento improcedente do pedido formulado na inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 15:13:36
Assinado por JOAO GERALDO MACHADO
Localizar pelo código: 109787695432563873761256426, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
IPORÁ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 12/12/2024 20:11:35

Na audiência de conciliação, as partes se fizeram presentes, mas não transigiram (evento 21).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no evento 23.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355 do Estatuto Processual Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando não houver necessidade de produção de provas em audiência ou quando ocorrer os efeitos da revelia. No caso em análise, os documentos encartados aos autos permitem a plena cognição da matéria, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado da lide.

Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo a analisar o mérito.

Extrai-se que a relação presente na demanda se enquadra em nítida relação de consumo, eis que as partes se enquadram com perfeição dentro das disposições previstas nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo suas normas aplicáveis, portanto, ao caso concreto.

De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diz ainda seus §§1º e 3º que:

"§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido. (...).
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

O primeiro ponto de destaque é quanto à modalidade de responsabilidade civil incidente no caso. Como se vê a partir do caput do art. 14, já transcrito, na espécie incide a responsabilidade civil objetiva, isto é, a análise independe da constatação de culpa genérica (negligência, imprudência, imperícia ou dolo), bastando seja verificada a conduta, o dano e o nexo causal entre um e outro.

Tal responsabilidade somente é afastada se: prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste, se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, ainda, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Considerando as provas constantes dos autos, verifica-se que não há controvérsia quanto à contratação e atraso do voo. Noutro giro, a lide reside em averiguar se o atraso foi indevido ou não.

Analisando os autos, denota-se que a parte ré discorreu que o atraso decorreu em razão de problemas mecânicos na aeronave. Porém, a parte requerida apresentou apenas telas sistêmicas, das quais não é possível obter a informação de que realmente houve defeito na aeronave.

Corroborando tal linha de raciocínio, verifica-se dos autos que houve um atraso de quase doze horas do horário previsto para o embarque no aeroporto de Zurique na Suíça. Desse modo, considerando o lapso exorbitante entre o horário previsto para o embarque e o que realmente ocorreu, tendo a parte autora que aguardar por quase 12 (doze) horas para embarcar no voo de volta ao Brasil, resta evidente a responsabilidade da empresa de promovida em indenizar a parte autora pelo dano ocorrido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 15:13:36
Assinado por JOAO GERALDO MACHADO
Localizar pelo código: 109787695432563873761256426, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
IPORÁ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 12/12/2024 20:11:35

Assim, a situação experimentada pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento, porquanto a mesma se encontrava em território estrangeiro, o que torna a situação ainda mais angustiante, causando incertezas e sofrimento.

Portanto, não há como negar o pedido de indenização a danos morais, diante do transtorno, desconforto, insegurança, mal estar e desassossego sofrido pela autora, no momento em que realizava uma viajem ao exterior.

Apesar da promovida ter prestado assistência material aos passageiros, nos termos da Resolução nº 400/2016 da ANAC, entendo que no caso em tela resta evidenciada a falha na prestação do serviço, devendo, portanto, a parte reclamada responder, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

"Já o dano moral em situação de atraso/cancelamento de voo, na esteira do entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, este não é presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Com efeito, há que se considerar outros fatores a fim de se investigar acerca da ocorrência do dano" (por todos, cito AgInt no AREsp 1520449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1570877/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020; REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

No que concerne ao quantum indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça entende que este deve ser fixado obedecendo ao critério bifásico, ou seja, em duas etapas, da seguinte maneira:

"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz." (STJ, Recurso Especial 1.152.541/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011)

Tomando como base o precedente acima citado, em comparação com as peculiaridades do caso concreto, fixo o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte promovida Swiss Internacional Air Lines AG a pagar a parte autora, Marli Vieira de Souza, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sendo a correção monetária pelo índice INPC, desde a data desta sentença, e os juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (17.10.2024).

Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95 fica a parte vencida instada a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de multa.

Deixo de condenar a parte promovida aos efeitos da sucumbência por força do que dispõe os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Iporá-GO, data da assinatura eletrônica.

JOÃO GERALDO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 15:13:36
Assinado por JOAO GERALDO MACHADO
Localizar pelo código: 109787695432563873761256426, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Juiz de Direito

Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
IPORÁ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 12/12/2024 20:11:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2024 15:13:36
Assinado por JOAO GERALDO MACHADO
Localizar pelo código: 109787695432563873761256426, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p